



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14743.720059/2016-12
ACÓRDÃO	2402-013.196 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEVISAO CABO BRANCO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, cuja observância é obrigatória, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido com contribuições da mesma espécie.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir contra o Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recuso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 32ª Turma da DRJ08, consubstanciada no Acórdão 108-033.006 (p. 104), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de *Despacho Decisório 057/2016, fls. 66/73, que homologou parcialmente as compensações de contribuições previdenciárias declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social/GFIP, no período compreendido de 01/2012 a 13/2013, e determinou a cobrança dos valores glosados.*

De acordo com o Despacho Decisório em questão, tem-se que:

(...)

2. Inicialmente foi expedida a Notificação nº 00038/DRF JPA de 17/03/2015 (Núm. Recibo 40298678153), na qual instou o contribuinte a detalhar/comprovar, por meio do portal e-CAC, a origem dos créditos utilizados nas compensações objeto da presente auditoria. No prazo concedido [de 21/03/2015 a 22/04/2015], o contribuinte apresentou as informações consignadas no relatório de fls. 03/06.

3. Diante das críticas efetuadas pelo sistema, quanto às origens e aos valores dos créditos detalhados via portal e-CAC, foi aberto o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF – Diligência nº 04.3.01.00-2015-00317-7 [Código de Acesso nº 74690710], gerado em 31/07/2015, e expedido o **Temo de Intimação nº 103/2015**, de 31/07/2015 (fls. 36/37), o qual concedeu mais 20 (vinte) dias de prazo para que o contribuinte apresentasse, em qualquer Unidade da RFB,

documentos/informações demonstrando a origem dos créditos objeto das compensações ora tratadas.

4. O contribuinte tomou ciência do termo de intimação em **03/08/2015 (08:46 hs)**, via domicílio tributário eletrônico, conforme registros de fls. 38/40, todavia, transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias após a ciência, não houve manifestação do contribuinte. 5. Diante da inércia do contribuinte, coletou-se informações nos sistemas informatizados da RFB, com a finalidade de comprovar a existência dos créditos envolvidos nas compensações, fls. 41/64.

(...)

11. No caso sob exame, os valores dos créditos, com as respectivas origens, receberam críticas do sistema Audcomp "Não existe saldo disponível para este crédito", portanto, não foram validadas eletronicamente, conforme fls. 03/06.

12. Diante da não comprovação/validação dos créditos, gerou-se o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — TDPF - Diligência nº 04.3.01.00-2015-00317-7 [Código de Acesso nº74690710], fl. 33, e em seguida o Termo de Intimação Fiscal nº 103, de 31/07/2015, fls 36/37, recepcionado no mesmo dia (13:35 hs).

13. A ciência ocorreu em **03/08/2015 (08:46 hs)**, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Eduardo de Oliveira Carlos da Silva, CPF 306.978.324-49 (fls. 38/40), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235/72. Contudo, transcorrido o prazo de 20 (vinte) da intimação, o contribuinte não se manifestou.

14. Cumpre registrar que quanto às compensações ora examinadas, lançadas nas GFIP's 11/2012 e 12/2013, o contribuinte informou, nas próprias GFIP's, as competências **08/2012** e **12/2013**, respectivamente, como origens dos créditos, fls. 12, 13 e 51. Já nas informações prestadas via Portal e-CAC, fls 04/06, consta a informação de que os créditos decorrem de Contribuição Previdenciária paga Indevidamente ou a Maior nas competências **08/2012** (GPS recolhida em 28/08/2012) e **09/2010** (GPS 29/09/2010).

15. Em que pese as divergências de informações, para tais competências não foram identificados saldos suscetíveis de utilização em compensação, conforme informações extraídas do "Conta Corrente" (Valores Apurados em GFIP x Valores Recolhidos em GPS), 41/51, a seguir reproduzidas:

(...)

16. No tocante à compensação lançada na GFIP da competência 12/2013, percebe-se que o valor lançado no campo compensação [R\$ 137.139,49], é igual ao valor da contribuição previdenciária, parcela patronal, apurado [R\$ 117.842,74, empregados/avulso, + R\$ 19.296,75, Contribuintes Individuais], ver imagem a seguir.

(...)

17. Registre-se que, embora o contribuinte possua atividade cadastrada no CNAE 6021700 - Atividades de Televisão Aberta - contemplada pela Lei nº 12.546/2011 (chamada Lei da Desoneração), Jornalismo - **o ingresso à nova regra de tributação ocorreu em 01/01/2014**, conforme Anexo Único, da Instrução Normativa/RFB nº 1.436/2013. Portanto, na GFIP da competência 12/2013, o contribuinte não tinha respaldo legal para lançar no campo compensação o valor correspondente à parcela patronal da contribuição previdenciária.

18. Assim, evidencia-se, no presente caso, inexistir créditos nas competências informadas pelo contribuinte, seja por meio de GFIP, seja pelo intermédio do Portal e-CAC, passíveis de utilização nas compensações lançadas nas GFIP's 11/2012 e 12/2013.

19. No entanto, ancorado no Princípio da Verdade Material, ao efetuar o levantamento de eventuais saldos no "Conta Corrente" - GPS recolhida superior ao valor da contribuição apurado em GFIP - constata-se que houve pagamento a maior nas competências **08/2013 e 10/2013, nos valores originais de R\$ 19.840,81 e R\$ 22.465,78, nessa ordem, perfazendo o montante de R\$ 42.306,59**, vejamos:

(...)

20. Portanto, apesar de não existir saldos nas competências 09/2010, 08/2012 e 12/2013, consoante informou o contribuinte, mas considerando os saldos em seu favor ["Conta Corrente" - GFIP x GPS], competências 08/2013 e 10/2013, tem-se como resultado a **glosa de R\$ 120.068,63**, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/91, conforme dados compilados a seguir:

MÊS/ANO COMP	VL COMPENSADO	COMP ORIGEM	SLD COMP ORIGEM	SLD OUTRAS COMP	VL GLOSA
11/2012	R\$ 26.060,93	08/2012	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.060,93
12/2013	R\$ 137.139,49	09/2010	R\$ 0,00	R\$ 43.131,79*	R\$ 94.007,70
TOTAL (R\$)					R\$ 120.068,63

* Valor crédito (08/2013 e 10/2013) atualizado pela taxa Selic, até a competência de compensação (12/2013).

Cientificada da homologação parcial das compensações declaradas em GFIP, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 80), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* apurou créditos e requereu a compensação de contribuição previdenciária lançada em GFIP 11/2012 e 12/2013;

* para a compensação referente ao período 11/2012, apurou crédito advindo de pagamento a maior apurado em 08/2012 e para o período 12/2013 utilizou DARF paga indevidamente em 30/09/2010, 29/10/2010 e 30/11/2010 referente ao parcelamento previdenciário da Lei 11941/09;

* pagamento indevido ou a maior apurado em 08/2012 para compensação período 11/2012 em razão a obra de construção civil; e

* pagamento indevido ou a maior de recolhimento de contribuição previdenciária efetuado através da Lei 11941/09 nos meses de setembro a novembro de 2010.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 108-033.006 (p. 104), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido com contribuições da mesma espécie.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir contra o Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 121), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da “prescrição intercorrente” e, no mérito, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de despacho decisório que homologou parcialmente compensações declaradas em GFIP.

Em sua peça recursal, a Contribuinte pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sequência, reitera as razões de mérito deduzidas em sede de manifestação de inconformidade, a saber:

* para a compensação referente ao período 11/2012, apurou crédito advindo de pagamento a maior apurado em 08/2012 e para o período 12/2013 utilizou DARF paga

indevidamente em 30/09/2010, 29/10/2010 e 30/11/2010 referente ao parcelamento previdenciário da Lei 11941/09;

* pagamento indevido ou a maior apurado em 08/2012 para compensação período 11/2012 em razão a obra de construção civil; e

* pagamento indevido ou a maior de recolhimento de contribuição previdenciária efetuado através da Lei 11941/09 nos meses de setembro a novembro de 2010.

Passemos, então, à análise das razões de defesa da Recorrente.

Da Alegação de Prescrição Intercorrente

A Contribuinte inaugura suas razões de defesa pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise.

A matéria não comporta discussão no presente contencioso, sendo objeto do Enunciado de Súmula CARF nº 11, segundo o qual, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Do Mérito

No que tange às razões de mérito suscitadas pela Recorrente, considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

No presente caso, o contribuinte efetuou compensações em GFIP, nas competências 11/2012 e 12/2013, no valor total de R\$ 163.200,42, conforme demonstrativo que reproduzo do Despacho Decisório:

ESTABELECIMENTO	COMP	FPAS	CÓD RECOL	VL COMP (R\$)	CNPJ/CEI QUE UTILIZ O CRED	PER INICIAL	PER FINAL
08.843.575/0001-88	11/2012	566	115	26.060,93	08.843.575/0001-88	08/2012	08/2012
08.843.575/0001-88	12/2013	566	115	137.139,49	08.843.575/0001-88	12/2013	12/2013
TOTAL (R\$)				163.200,42			

Em sua defesa o manifestante alega que a compensação referente a 11/2012 tem origem em crédito advindo de pagamento a maior apurado em 08/2012, relativo à obra de construção civil, e para a competência 12/2013 utilizou DARF pago indevidamente em 30/09/2010, 29/10/2010 e 30/11/2010 referente ao parcelamento previdenciário da Lei nº 11.941/09.

Vejamos.

Em relação a competência 11/2012, a GFIP exportada em 13/12/2012, informa como origem do crédito a competência 08/2012, porém não há saldo referente a esta competência nos sistemas de arrecadação da RFB, conforme pode se verificar da tela de consulta a fl. 42 (valores declarados GFIP X valores recolhidos GPS) e ainda na tabela Saldo Bruto, à fl. 62.

(...)

O contribuinte apresenta guia de recolhimento GPS código 2208, competência 08/2012 relativa a obra de construção civil CEI nº 70.009.26820/76, fl.90, e ainda requerimento datado de 12/11/2012, fl. 98,

(...)

Contudo, não há como se acatar a justificativa do aludido crédito, pois em consulta aos sistemas de arrecadação da RFB, constata-se que não há declaração em GFIP para a competência 08/2012, sendo a obra iniciada em 12/07/2012, conforme telas que reproduzo:

(...)

O contribuinte não declarou em GFIP as remunerações dos segurados que laboraram na obra de construção civil de sua propriedade, no período da compensação efetivada em GFIP, não havendo como averiguar o suposto pagamento indevido, sendo seu o ônus de provar o direito creditório que alega, conforme disposição do inciso I do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015:

(...)

Com efeito, o contribuinte não juntou qualquer elemento demonstrando que tal recolhimento na competência 08/2012 era indevido. Também não juntou o mencionado Aviso de Regularização de Obra ou o número do processo correspondente a demonstrar que não houve aproveitamento do recolhimento para a obra em questão.

Ademais, as Instruções Normativas vigentes no período da compensação vedavam o aproveitamento de recolhimento relativo à obra nos estabelecimentos da empresa:

(...)

A Instrução Normativa RF13 n.º 1.300 de 20 de novembro de 2012, revogou o normativo acima e manteve as disposições acima.

As exceções previstas no § 3.º do artigo 44 Instrução Normativa RF13 n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, acima transcrito, não se aplicam ao presente caso, pois conforme tela reproduzida acima, a obra de construção civil permanece como ATIVA nos cadastros da RF13.

Sendo assim, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 26.060,93 declarada em GFIP na competência 11/2012.

Em relação a competência 12/2013 o contribuinte alega que o direito creditório tem origem em DARF pago indevidamente em 30/09/2010, 29/10/2010 e 30/11/2010 referente ao parcelamento previdenciário da Lei nº 11.941/09.

Junta o seguinte documento:

Dart's Código	Parcela	Valor Dart	Valor original utilizado
1240	30/09/10	42.901,06	41.567,31
	29/10/10	42.901,06	42.901,06
	30/11/10	42.901,06	19.134,72

Provento 0800294 - 27.009 4.05 8200

Destaco que a soma das parcelas que o contribuinte diz ser oriundas de pagamento indevido em DARF, acima apontados, não correspondem ao valor levado a compensação de R\$ 137.139,49, na competência 12/2013, e como observa a fiscalização tal valor corresponde exatamente a cota patronal (artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91), conforme transcrevo do Despacho Decisório:

Quanto a compensação lançada na GFIP da competência 12/2013, o valor lançado no campo compensação (R\$ 137.139,49), é igual ao valor da contribuição previdenciária, parcela patronal, apurado [R\$ 117.842,74, empregados/avulso, + R\$ 19.296,75, Contribuintes Individuais],

Como se observa, o suposto pagamento indevido foi recolhido em DARF sob o código 1240, relativo a parcelamento previdenciário, concedido segundo o disposto na Lei nº 11.941/09.

Ocorre que recolhimentos em DARF não podem ser compensados para abatimento de contribuições previdenciárias recolhidas em GPS.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 em sua redação original, vigente quando da compensação aqui tratada, vedou expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a compensação dos tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, admitindo a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados por aquele órgão.

(...)

No tocante às contribuições previdenciárias, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento sejam de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o advento da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicava à época, porquanto essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Sendo assim, a glosa da compensação efetuada na competência 12/2013 deve ser mantida.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que, em relação à alegação da Recorrente no sentido de que, *em casos semelhantes ocorridos com a recorrente, houve despacho decisório COMPLEMENTAR que RETIFICOU o despacho decisório anterior ao considerar VÁLIDA a compensação nos moldes postulados pela recorrente*, entendo que melhor sorte não assiste à Recorrente.

De fato, aduz a Contribuinte, neste particular que, *no PA 11618.721158/2014-99 julgado em 07/03/2014 da mesma contribuinte ora recorrente, se obteve despacho decisório no qual NÃO declarou a DCOMP e posteriormente o despacho decisório COMPLEMENTAR retificando e homologada a DCOMP, uma vez que o i. auditor/julgador RETI-FICOU seu entendimento que repousava na seguinte dicção: “No caso trazido à baila, o contribuinte almeja a compensação, via declaração de compensação –Dcomp, de crédito pago indevidamente ou a maior, via DARF (Código de Pagamento 1240, total do crédito utilizado na compensação R\$ 26.246,11, período de apuração 30/11/2010), com débito de igual valor, oriundo de contribuição previdenciária calculada sobre a Receita Bruta (criada em substituição à contribuição prevista no art.11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91), código de pagamento 2985, período de apuração e vencimento 31/01/2014 e 20/02/2014, respectivamente. Como envolve contribuição previdenciária a compensação postulada pelo contribuinte por meio de Dcomp é terminantemente proibida, conquanto incorre na vedação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, como também vai na contramão dos procedimentos estabelecidos pelo artigo 41 (compensação de tributos fazendários via Dcomp) e 56 (compensação de contribuições previdenciárias via Gfip), ambos da IN/RFB nº 1.300/2012 e artigos 61 a 67 (compensação de ofício).” (trecho do despacho decisório do PA 11618 721158 2014 99)*

Contudo, não trouxe aos autos o Parecer Complementar DRF/JPA/SAORT nº 218 mencionado no Despacho Decisório acostado aos presentes autos à p. 141, inviabilizando, assim, o conhecimento, por essa d. turma de julgamento, das razões que motivaram a homologação da compensação objeto do processo nº 11618.721158/2014-99.

Neste esqueque, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário em análise.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, no mérito, negar provimento ao recuso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

ACÓRDÃO 2402-013.196 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14743.720059/2016-12

DOCUMENTO VALIDADO